



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13634.000636/2007-21
Recurso n° 510.417 Voluntário
Acórdão n° **1102-00.449 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria SIMPLES NACIONAL.
Recorrente AGNALDO APARECIDO BARROSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. PROVA.

Não constando no sistema de gerenciamento do Simples Nacional registro de solicitação de opção por este regime, incumbe ao requerente a prova de sua efetivação, se existente.

IRREGULARIDADE FISCAL. VEDAÇÃO À OPÇÃO.

Não pode optar pelo Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. A regularidade fiscal perante o ente federativo se faz mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos, ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Leonardo de Andrade Couto, Manoel Mota Fonseca, e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que vedou a inclusão retroativa do contribuinte no Simples Nacional.

No referido despacho, fls. 64/65, consta que a solicitação de inclusão retroativa a 01.07.2007, fls. 1/2, foi feita após a data limite prevista para ingresso no Simples Nacional, que era o dia 20.08.2007, e que não foi encontrado nenhum erro de fato nem tampouco registro de opção ou de solicitações de opção pelo Simples Nacional conforme consulta cadastral realizada no "Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional", fl. 62.

Na manifestação de inconformidade, a empresa basicamente reproduz os mesmos argumentos que constaram de sua solicitação inicial de inclusão retroativa, e que podem ser assim resumidos:

- Alega que fez a opção no Simples Nacional no dia 10.07.2007, tirando junto com a opção o seu código de acesso que é 095.049.627.703, como manda o regulamento;

- Alega que, neste mesmo dia, consultou sua regularidade junto à Receita federal e ao INSS, e que não houve nenhuma pendência com estes órgãos, mas apenas com o estado de Minas Gerais, e que esta pendência já estaria resolvida com a anistia dada pelo governo mineiro, na qual a empresa foi beneficiada, tendo somente que reenviar umas declarações para a regularização com aquele órgão, o que já havia sido feito;

- Sustenta também que, pela sua atividade, que é o comércio varejista de móveis, não está impedida de se enquadrar no Simples Nacional;

- Alega que, quando fez uma consulta no Simples Nacional, verificou que a empresa era acusada de não ser optante pelo Simples Nacional e que não existia nenhuma opção no Simples Nacional, sendo que ela cumpriu todos os prazos e passos regulamentares para o seu enquadramento, e que, diante disso, o empresário e o contador se dirigiram à Receita Federal com os documentos comprobatórios do enquadramento, e o atendente os informou que esperassem até 31.10.2007 para depois entrar com um requerimento-ofício, requerendo o enquadramento da empresa no Simples Nacional;

- Requer o seu enquadramento no Simples Nacional desde 01.07.2007.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, por meio do Acórdão 09-26.395, fls. 119/120, confirmou a observação fiscal de que não consta qualquer registro de ter havido solicitação de opção pelo Simples Nacional efetivada pela empresa, e que, ainda que esta tivesse ocorrido, de qualquer sorte não há nos autos prova de que as pendências junto ao estado de Minas Gerais tenham sido de fato regularizadas dentro do prazo

para opção ao Simples Nacional, ou mesmo dentro do prazo excepcional, no ano de 2007, para a regularização de débitos, que foi estabelecido pela Resolução CGSN 16/2007, qual seja, o dia 31.10.2007. Assim, muito embora haja comprovação da regularidade quanto aos tributos federais e contribuições previdenciárias, conforme certidões negativas apresentadas, faltou a comprovação da regularidade fiscal mediante a apresentação de certidão negativa do Estado de Minas Gerais.

A decisão está assim ementada:

“ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL.
PROVA. VEDAÇÃO À OPÇÃO.

Não constando dos registros do sistema de gerenciamento do Simples Nacional solicitação de opção, incumbe ao manifestante a prova de sua efetivação.

A regularidade fiscal perante a ente tributante se faz mediante certidão negativa de débitos.

Não pode optar pelo Simples Nacional a pessoa jurídica com débito junto ao INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.”

Cientificada desta decisão em 03.11.2009, conforme AR de fls. 122, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 30.11.2009, fls. 123 a 126, no qual reprisa seus argumentos, e acrescenta, ainda, o seguinte:

- Que comprovou inexistência dos débitos junto a Receita Estadual de Minas Gerais, através de consulta de extrato de conta corrente fiscal consolidado expedido pelo sistema integrado de administração da Receita e guias de pagamentos efetuados nas datas dos vencimentos corretos.

- Que, mesmo reconhecendo o equívoco por parte do ente fazendário, não é possível requerer certidão de negativa com data retroativa, e exigir isso do contribuinte seria desarrazoado.

- Que é desarrazoado o indeferimento do pedido de enquadramento de ofício do recorrido com data retroativa a 01/07/2007 até 31/12/2008, vez que o enquadramento automático não se deu por culpa do Estado de Minas Gerais, quando acusou débito provado posteriormente inexistente em sua conta corrente fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente que fez a opção no Simples Nacional no dia 10.07.2007, e que nesta mesma data tirou o seu código de acesso, código este que permite ao contribuinte a consulta e a utilização de diversas funcionalidades no portal da Receita Federal, com segurança quanto à identificação do usuário.

Entretanto, nas telas de consulta feitas em 10.07.2007 pela própria recorrente com o uso de seu código de acesso, e por ela impressas e anexas às fls. 3 e 4, constam as seguintes informações:

Consulta Termo de Opção pelo Simples Nacional: *“Não existe nenhuma solicitação de opção pelo Simples Nacional para este CNPJ.”*

Consulta Optantes: *“Esta empresa não migrou automaticamente para o Simples Nacional, ou porque não era optante pelo Simples Federal (Lei 9.317/96) ou, se era, porque tinha alguma pendência impeditiva para a migração.”*

Consulta regularidade para fins de ingresso no Simples Nacional por opção automática: *“Em 30/06/2007, constava que a pessoa Jurídica incorria na(s) seguinte(s) situação(ões) impeditiva(s) ao seu ingresso no Simples Nacional: Pendência cadastral ou fiscal com o Estado: Minas Gerais.”*

Portanto, ao contrário do que alega, está claro que a empresa não fez a opção pelo Simples Nacional no dia 10.07.2007. Não foi juntado pela recorrente aos autos nenhuma prova de que tenha solicitado sua opção pelo Simples Nacional até o dia 20.08.2007, prazo excepcionalmente concedido naquele ano para que a opção surtisse efeitos a partir de 01.07.2007. O único documento em que informa sua intenção de optar é justamente o pedido de inclusão retroativa, recebido na Agência da Receita Federal de Teófilo Otoni em 05.11.2007.

Por outro lado, tinha a recorrente conhecimento de que tanto a opção automática, prevista na Lei Complementar nº 123, de 2006, para as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo Simples Federal (Lei nº 9.317, de 1996), quanto eventual opção que desejasse manifestar, estaria vedada naquela data em face de pendências junto ao Estado de Minas Gerais.

O artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, assim dispõe:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 16/2007 estabeleceu, de forma excepcional para o ano de 2007, o prazo até o dia 31.10.2007 para a regularização de quaisquer débitos que estivessem a impedir a regular opção pelo regime.

A respeito dessas pendências para com o Estado de Minas Gerais, anexou a recorrente aos autos cópias da Resolução SEF/MG 3.887, de 29 de junho de 2007, que dispõe sobre o “cancelamento de crédito tributário de pequeno valor referente ao ICMS”, e de telas de “Consulta de Extrato de Conta Corrente Fiscal Consolidado” e de guias de pagamento da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

Ora, tais “Extratos de Conta Corrente Fiscal Consolidado” não permitem verificar a regularidade fiscal da empresa, mesmo porque são apenas parciais, pois se referem exclusivamente a alguns períodos de referência selecionados pela própria recorrente, inserindo-se nesta mesma categoria as guias de pagamento anexadas. Tampouco é possível aferir se a citada anistia de ICMS concedida foi suficiente para regularizar todas as pendências da recorrente junto àquele Estado.

Não vislumbro qualquer irrazoabilidade na exigência de que a comprovação da regularidade fiscal perante o Estado seja feita por certidão negativa daquele ente federativo. No âmbito da RFB, para fins de verificação da regularidade fiscal quanto aos tributos por ela administrados, até existe norma (Instrução Normativa RFB nº 734/2007) dispondo ser vedada a exigência de apresentação pelo sujeito passivo da certidão conjunta PGFN/RFB, mas isto se deve ao fato de que a autoridade fiscal dispõe de outros meios para constatar a regularidade fiscal do contribuinte quanto aos tributos federais e contribuições previdenciárias. Entretanto, a RFB não dispõe de tais meios para a verificação de regularidade fiscal quanto aos tributos estaduais, sendo portanto legítima e razoável a exigência de que tal comprovação se faça por certidão negativa daquele ente federativo.

E esta comprovação, conforme visto, em nenhum momento foi feita pela recorrente, muito embora a dilação de prazo concedida pela Resolução CGSN nº 16/2007, que dava à recorrente praticamente quatro meses de prazo, entre a data de seu conhecimento de que não estava regular perante o Estado de Minas Gerais (10.07.2007, se já não o sabia antes) e o dia 31.10.2007, estabelecido como prazo final para providenciar a sua regularização.

Nem mesmo por ocasião do recurso logrou a recorrente comprovar sua regularidade fiscal junto ao Estado de Minas Gerais, quer na data passada, posto que a Fazenda Estadual informou não ter como atestar a sua regularidade em data retroativa, quer na data presente, posto que a informação por ela então obtida, em novembro de 2009, na “Consulta Interna de Débitos Tributários” (fls. 133) retornou também “positiva”.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

Processo nº 13634.000636/2007-21
Acórdão n.º **1102-00.449**

S1-C1T2
Fl. 145
